



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10980.725664/2013-75  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2202-003.286 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 10 de março de 2016  
**Matéria** IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF  
**Recorrente** JANUARIO ROMPKOVSKI  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Ano-calendário: 2009

IRPF. RENDIMENTO RECEBIDO ACUMULADAMENTE. APLICAÇÃO DO REGIME DE COMPETÊNCIA.

O Imposto de Renda incidente sobre os rendimentos pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a exigência do imposto de renda com parâmetro no montante global pago extemporaneamente.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, dar provimento ao recurso para cancelar o lançamento fiscal, vencidos os Conselheiros Eduardo de Oliveira e Marco Aurélio de Oliveira Barbosa, que aplicavam aos rendimentos recebidos acumuladamente as tabelas progressivas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido pagos ao Contribuinte.

(assinado digitalmente)

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa - Presidente.

(assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marco Aurélio de Oliveira Barbosa (Presidente), Martin da Silva Gesto, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Paulo Maurício Pinheiro Monteiro, Eduardo de Oliveira, José Alfredo Duarte Filho (Suplente Convocado), Wilson Antônio de Souza Corrêa (Suplente Convocado) e Márcio Henrique Sales Parada.

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto nos autos do processo nº 10980.725664/2013-75, em face do acórdão nº 16-52.213, julgado pela 16ª. Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo (DRJ/SP1), na sessão de julgamento de 30 de outubro de 2013, no qual os membros daquele colegiado entenderam por julgar improcedente a impugnação apresentada pelo contribuinte.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de origem, que assim os relatou:

*Como resultado da apreciação da Solicitação de Retificação de Lançamento (SRL) apresentada pelo contribuinte contra a emissão da Notificação de Lançamento nº 2010/324804083743952 (fls. 97 a 102), foi emitida a Notificação de Lançamento nº 2010/807774032141585 (fls. 33 a 37), que substituiu integralmente a primeira.*

*Por meio desta última, constituiu-se o crédito tributário relativo ao imposto de renda pessoa física, no valor de R\$ 10.039,52, acrescido de multa de mora de R\$ 2.007,90, além de juros de mora calculados até 31/03/2009.*

*Consta da Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fl. 35) que foi apurada a seguinte infração:*

*- compensação indevida de imposto de renda retido na fonte. Enquadramento legal: art. 12, inciso V, da Lei nº 9.250/1995; arts. 7º, §§ 1º e 2º, e 87, inciso IV, § 2º, do RIR/1999.*

*O interessado foi cientificado em 04/07/2013 (fl. 38) e, em 02/08/2013, apresentou a impugnação de fls. 02 a 08, na qual alega o que segue:*

*- o valor de IRRF de R\$ 15.199,85 refere-se a ação judicial proposta por ex-colaboradores do antigo Banco Meridional (atual Banco Santander Brasil), dentre os quais o ora impugnante, perante a 14ª Vara (Cível) de Porto Alegre, Processo nº 001.07.02807099, tendo por objeto o pagamento de diferenças de Abono e Auxílio-Cesta referentes aos anos de 1994 a 2007;*

*- o impugnante jamais imaginou que esse valor não seria recolhido pela fonte pagadora, uma vez que se tratava de ação judicial;*

- como o Banco Santander não forneceu o informe de rendimentos, o impugnante se baseou nos documentos que fazem parte do referido processo;

- o banco entrou com recurso posterior à entrega da declaração, solicitando que o valor do IRRF ficasse retido para ser discutido em parcela incontroversa;

- em março de 2010, a Justiça autorizou o banco a fazer o cálculo com base no rendimento mensal, nos termos dos artigos 12 e 12-A da Lei nº 7.713/1988;

- à luz dos documentos entregues à Receita Federal, não houve por parte do impugnante qualquer omissão de informações sobre rendimentos da pessoa jurídica, razão pela qual não poderia ser penalizado por multas punitivas;

- caso seus argumentos não sejam aceitos, requer seja aplicado o artigo 12-A da Lei n 7.713/1988, de modo que os rendimentos sejam calculados separadamente dos proventos da aposentadoria, como rendimentos recebidos acumuladamente, conforme Pergunta nº 233 do Manual de Perguntas e Respostas extraído do sítio da Receita Federal;

- não é justo que o contribuinte seja punido por uma situação onde os rendimentos, o valor da retenção devida, demonstrada por perito nos autos, informada pelo advogado do processo, seja considerada como glosa pela Receita Federal;

- em momento algum o contribuinte tentou enganar ou esconder alguma coisa da Receita Federal.

Ao final, requer: i) seja restabelecido o valor do IRRF glosado; ii) caso seja mantida a glosa, seja aplicado o artigo 12-A da Lei nº 7.713/1988; iii) sejam considerados os documentos entregues no curso do procedimento fiscal; iv) não haja aplicação de multa e atualização de valores, pois não houve violação da legislação vigente, em função de ação judicial onde houve reforma na decisão no quesito do valor do IRRF; v) seja conferida prioridade na apreciação do litígio, conforme previsto no artigo 71 da Lei nº 10.741/2003.

Os autos foram instruídos com o dossiê fiscal de fls. 97 a 149.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de origem entendeu pela improcedência da impugnação apresentada pelo contribuinte. Colaciono a ementa do referido julgado:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA  
IRPF*

*Ano-calendário: 2009*

*COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE IMPOSTO RETIDO NA  
FONTE*

*Mantém-se a glosa, uma vez confirmada nos autos a retenção do imposto na fonte, no valor computado no lançamento.*

**RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE.  
TRIBUTAÇÃO.**

*Os rendimentos referentes a diferenças ou atualizações de salários, proventos ou pensões, inclusive juros e correção monetária, recebidos acumuladamente, estão sujeitos à incidência do imposto de renda quando do seu recebimento.*

**INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA.  
RESPONSABILIDADE OBJETIVA.**

*A responsabilidade tributária por infrações é, em regra, objetiva, ou seja independe da intenção do agente. Em caso de lançamento de ofício, quando não evidenciada a existência de dolo na conduta do contribuinte, aplica-se a multa de 75% (setenta e cinco por cento) sobre o valor do imposto devido.*

*Impugnação Improcedente*

*Crédito Tributário Mantido*

Inconformado com a improcedência da impugnação, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário às fls. 167/177, onde são reiterados os argumentos já apresentados em impugnação.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Martin da Silva Gesto - Relator.

O recurso voluntário foi apresentado dentro do prazo legal, reunindo, ainda, os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, dele conheço.

Conforme referido, foi utilizado no lançamento, como fundamentação legal, o artigo 12 da Lei nº 7.713/88.

O lançamento em questão não pode prosperar. Isso porque a constitucionalidade da utilização do art. 12 da Lei nº 7.713/88 para a cobrança do IRPF incidente sobre rendimentos recebidos de forma acumulada, através da aplicação da alíquota vigente no momento do pagamento sobre o total recebido teve sua inconstitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 614.406/RS, o qual foi submetido à sistemática da repercussão geral prevista no artigo 543-B do Código de Processo Civil.

De acordo com a referida decisão, transitada em julgado em 09/12/2014, ainda que seja aplicado o regime de caixa aos rendimentos recebidos acumuladamente pelas pessoas físicas (nascimento da obrigação tributária), é necessário, sob pena de violação aos princípios constitucionais da isonomia, da capacidade contributiva e da proporcionalidade, que

o dimensionamento da obrigação tributária observe o critério quantitativo (base de cálculo e alíquota) dos anos calendários em que os valores deveriam ter sido recebidos, e não o foram. O julgamento recebeu a seguinte ementa:

*IMPOSTO DE RENDA – PERCEPÇÃO CUMULATIVA DE VALORES – ALÍQUOTA.*

*A percepção cumulativa de valores há de ser considerada, para efeito de fixação de alíquotas, presentes, individualmente, os exercícios envolvidos.*

*(RE 614406, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 23/10/2014 ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL MÉRITO DJe233 DIVULG 26112014 PUBLIC 27112014)*

O entendimento da Suprema Corte, em sede de repercussão geral, é de observância obrigatória pelos membros deste Conselho, conforme disposto no art. 62, § 2º da Portaria nº 343, de 09 de junho de 2015 (novo Regimento Interno do CARF), assim descrito:

*Artigo 62*

*(...)*

*§2º - As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543B e 543C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.*

Assim, considerando que o lançamento foi amparado na interpretação jurídica do art. 12 da Lei nº 7.713/88, que foi declarado inconstitucional pelo STF, é de se reconhecer que houve um vício material no lançamento, que utilizou fundamento legal inválido.

Ante o exposto, voto por dar provimento ao recurso para cancelar a exigência fiscal por vício material.

(assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator.

CÓPIA